

ATUALIZAÇÕES – CLT ESTRATÉGICA 10ª ed. – MAIO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 8.212/1991	Alterar redação e nota	

Art. 27. ...

...

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

► Parágrafo único com a redação dada pela LC nº 207, de 16-5-2024.

CAPÍTULO IX ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Decreto nº 5.113/2004	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 3º ...

...

§ 2º ...

Art. 3º-A Na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Municípios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS prevista no art. 3º.

► Art. 3º-A acrescido pelo Dec. nº 12.019, de 15-5-2024.

Art. 4º ...

► *Caput* do art. 4º com a redação dada pelo Dec. nº 7.664, de 11-1-2012.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá autorizar novo saque em intervalo inferior a doze meses entre uma movimentação e outra, em casos justificados.

► Parágrafo único acrescido pelo Dec. nº 12.016, de 7-5-2024.

Art. 5º O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal.

► Art. 5º com a redação dada pelo Dec. nº 12.019, de 15-5-2024.

Art. 6º ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 11.340/2006	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação
------------------------	--------------------	------------------------	--

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no *caput* deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

► Art. 17-A acrescido pela Lei nº 14.857, de 21-5-2024.

Art. 18 ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Inserir redação e nota	Produção de efeitos 180 dias após a publicação

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 14.863, de 27-5-2024.

CAPÍTULO III ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 13.999/2020	Inserir redação e nota	

Art. 6º-C ...

Parágrafo único. ...

Art. 6º-D. Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O aumento de participação de que trata o *caput* está autorizado independentemente do limite estabelecido no *caput* dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 30 de julho de 2024.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o

sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o *caput*, contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do PRONAMPE, terão:

I – prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II – limite de contratação para as empresas de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III – possibilidade de utilização dos recursos liberados para liquidação de operações vigentes do PRONAMPE.

§ 5º Para as operações vigentes no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários contemplados no *caput*, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 84 (oitenta e quatro) meses; e

II – até 12 (doze) meses para carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

► Art. 6º-D acrescido pela MP nº 1.216, de 9-5-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Capítulo IV ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 14.075/2020	Alterar redação e nota	

Art. 3º ...

...

VI – das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

► Inciso VI com a redação dada pela LC nº 207, de 16-5-2024.

VII – ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 14.133/2021	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 90. ...

...

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 105. ...

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 184-A. ...

...

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.770, de 22-12-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

§ 3º VETADO. Lei nº 14.770, de 22-12-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 14.597/2023	Inserir redação e nota	

Art. 15. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, observado que, entre outras atribuições, cabem a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, nas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, devendo promover a execução de políticas públicas direcionadas ao esporte, inclusive com a cooperação dos clubes e das associações esportivas de cada modalidade.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 27. ...

...

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

► Parágrafo único promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 34. ...

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* deste artigo serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações.

► Parágrafo único promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 36. ...

...

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea *g* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas *h, i, j e k* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, observado que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se aplicam o inciso VI e a alínea *e* do inciso X do *caput* deste artigo.

► § 1º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 37. O disposto nesta Subseção não se aplica à Sociedade Anônima do Futebol, regida exclusivamente pela Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 40. O fomento das atividades esportivas no SINESP deverá ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos fundos de esporte.

Parágrafo único. Os entes federados atuarão em harmonia para a otimização e a racionalidade na instalação de equipamentos esportivos, e deverá ser ouvida a respectiva organização que administra ou regula a modalidade no caso de construção de centros esportivos ou arenas destinados à excelência esportiva.

► Art. 40 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

Seção II

Dos Fundos de Esporte

Art. 41. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo de esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e de fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo conselho de esporte.

Art. 42. O cofinanciamento dos serviços, dos programas e dos projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP efetuar-se-ão por meio de transferências automáticas ou voluntárias entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I – conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;

III – plano de esporte.

§ 1º É também condição para transferência de recursos dos fundos de esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados nos respectivos fundos de esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 44. A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no que se refere aos recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.

Art. 45. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo conselho de esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado e do demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 46. Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente federativo.

► Arts. 41 a 46 promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

Seção III

Do Fundo Nacional do Esporte

Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) tem como objetivo viabilizar:

I – o acesso a práticas esportivas;

II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III – a universalização e a descentralização dos programas de esporte;

IV – a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;

V – a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;

VI – a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;

VII – a criação de programas de transição de carreira para atletas;

VIII – o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e

IX – a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUNDESPORTE para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do FUNDESPORTE a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FUNDESPORTE, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do FUNDESPORTE, as organizações esportivas deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do *caput* do art. 16 desta Lei.

Art. 48. Constituem receitas do FUNDESPORTE:

I – recursos do Tesouro Nacional, inclusive os de emendas parlamentares;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

V – VETADO;

VI – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FUNDESPORTE a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o art. 132 desta Lei;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no art. 128 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados as normas e os procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII – recursos de outras fontes.

Art. 49. Do total dos recursos destinados ao FUNDESPORTE provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 48, 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

► Arts. 47 a 49 promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 86. ...

...

§ 11. VETADO.

§ 12. Será aplicado ao contrato especial de trabalho esportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência do diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

► § 12 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

► Artigo promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 160. ...

...

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

► § 1º promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

...

Art. 212. Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios, arenas e ginásios esportivos em todo o território nacional, assegurando-se a eles ocupar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos locais reservados à imprensa pelas respectivas organizações que administram e regulam a modalidade.

Parágrafo único. Os demais credenciamentos deverão ser disponibilizados a profissionais do jornalismo esportivo que estejam vinculados a veículos de rádio, TV e jornalismo impresso e digital dedicados à comunicação esportiva.

► Art. 212 promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 22-5-2024).

Art. 213. VETADO.

...